

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.109, DE 2010 (e PL nº nº 5.877/2009, apensado)

Assegura à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ELIANE ROLIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela assegura à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares, instituído pelo Decreto- Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, bem como altera a Lei nº 11.788, de 25/09/2008 (Lei do Estágio), que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

Originalmente de autoria do então Senador Expedito Júnior e oriundo do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 48/2008, o Projeto, de início, dispunha apenas sobre as condições especiais de estágio das estudantes grávidas. A Proposição, em sua feição atual, de escopo mais amplo, resultou da aprovação de Substitutivo apresentado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado, e assegura à estudante grávida, por 120 (cento e vinte) dias, o regime de exercícios domiciliares instituído pelo citado Decreto-Lei, regime esse que pode iniciar-se entre o 28º (vigésimo oitavo) dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência, ou mesmo na data do

parto, em caso de sua antecipação. Prevê-se que o início e o fim do período de afastamento sejam fixados em atestado médico, a ser apresentado à direção da instituição de ensino.

Propõe-se também a introdução de modificações na Lei nº 11.788, de 25/9/2008, cujos artigos de nºs 14A a 14E, do CAPÍTULO IV-A, passariam a vigorar com redação afinada com o novo texto do Decreto-Lei, definindo a permanência da percepção do salário-maternidade e o direito à suspensão de estágio, pelo mesmo prazo, também para a gestante vítima de aborto não criminoso, vedando ainda a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a concessão de reprovação e a retenção de diploma da aluna-gestante, em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento não criminoso.

A Mesa Diretora da Câmara, em 15/04/2010, encaminhou o PL às Comissões de Educação e Cultura (CEC); Seguridade Social e Família (CSSF); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme reza o art. 54 do Regimento Interno. Na mesma data, determinou que o PL nº 5.877/2009 lhe fosse apensado. A matéria se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em conformidade com o art. 24, II, do RICD, e tramita em regime de prioridade.

O Projeto de Lei nº 5.877/2009, apensado, de autoria do nobre Deputado Rodovalho, postula, de modo semelhante, alteração na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que “dispõe sobre o estágio de estudantes”, suspendendo o período do estágio da estagiária gestante pelo período de 120 dias, retomando-se depois o estágio por acordo entre as partes.

No âmbito da CEC, onde o processo deu entrada em 20/4/2010, a então Deputada Ângela Portela foi designada sua primeira relatora. Apresentou Parecer pela aprovação à Comissão, que não chegou a ser votado, pois foi retirado pela própria relatora, para reexame. Eleita Senadora, foi substituída na função de relatoria por esta Deputada, indicada pela CEC em 4/4/2011. Cumpridos os prazos e as formalidades, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Este Projeto de Lei nº 7.109/2010 e seu apensado, o PL nº 5.877/2009, esteve, como se disse no Relatório, sob exame desta Comissão de Educação e Cultura na Legislatura passada, tendo recebido manifestação de sua Relatora, a então Deputada e hoje Senadora Ângela Portela, pela aprovação do PL principal e pela rejeição de seu apensado. Naquela oportunidade, a matéria e seu Parecer não foram objeto de deliberação por este órgão colegiado. Incumbida da relatoria no presente momento, valho-me, a seguir, em linhas gerais, do conteúdo do Parecer da então Deputada, cuja fundamentação nos pareceu oportuna e apropriada.

O eminente Senador Expedito Júnior, autor do Projeto de Lei em análise, ressalta, em sua justificativa, que a lei do estágio prestou-se, com eficácia, a introduzir os jovens estudantes, sobretudo os de cursos técnicos, no mercado de trabalho. Recurso fundamental de aprendizado prático, complementar ao recebido na escola, o estágio promove a adaptação do aluno às condições em que serão desempenhadas as funções para as quais recebeu formação profissional. O autor, entretanto, chama a atenção para distorções como a transformação do estágio em “contrato de trabalho escamoteado”, em que o estagiário, “em empresas e mesmo em órgãos públicos se vê reduzido a mão-de-obra explorada e mal remunerada, praticamente sem quaisquer direitos,” o que tem motivado “a apresentação de proposições legislativas que alteram a prática do estágio, reforçando seu caráter educativo.” Contudo, há, a seu ver, lacuna essencial na regulamentação dos estágios estudantis: a proteção à gestante que estuda. Assim, o projeto em questão trata de “conferir, à estudante e ao seu filho, algum grau de proteção, sem prejudicar a realização do estágio. (...) A idéia é possibilitar à estudante efetivar seu estágio, “sem que, para isso, tenha de negligenciar seu filho” e também “impedir que seja dispensada, como acontece com enorme freqüência atualmente.”

Tal como aprovado no Senado Federal, o texto final da Proposição nos parece apresentar satisfatoriamente as condições e prazos para o cumprimento do que se pretende – a saber, a concessão à grávida do regime de exercícios domiciliares e de interrupção de estágio, por prazos bem determinados, em condições especificadas -, o que nos leva a aplaudir a

iniciativa e a **defender a aprovação, quanto ao mérito educacional, do Projeto de Lei nº 7.109, DE 2010**, que *Assegura à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.*

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.877/2009, apensado, ressaltamos a intenção meritória de seu autor, o então Deputado Rodovalho, mas considerando que a matéria de que trata encaminhou já está contemplada na proposição principal, somos por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ELIANE ROLIM
Relatora